

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 224/2016

OBJETO: CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. - 8<sup>a</sup> REVISÃO ORDINÁRIA, 9<sup>a</sup> REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO – TBP.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50500.388671/2015-13 e apensos.

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 02617/2016/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: PELA APROVAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Proposta de Resolução da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que autoriza e aprova a 8<sup>a</sup> *Revisão Ordinária*, a 9<sup>a</sup> *Revisão Extraordinária* e o *Reajuste* da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Rodovia BR-116/SP/PR – São Paulo – Curitiba, exploradas pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A., mediante Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2007, firmado em 14 de fevereiro de 2008.



## II – DOS FATOS

A ANTT, por intermédio da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, realizou estudos visando atender as solicitações de revisão e reajuste em conformidade com o disposto nas Resoluções ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004 e nº 1.187, de 9 de novembro de 2005, levando em consideração as alterações de cunho econômico-financeiro e do programa de obras e serviços descritos no Programa de Exploração da Rodovia – PER.

A SUINF, mediante a Nota Técnica nº 216/2016//GEROR/SUINF, de 05/12/2016, às fls. 142-168 (processo nº 50500.388671/2015-13), apresentou a análise da 9ª Revisão Extraordinária, do Reajuste e do concomitante restabelecimento do equilíbrio tarifário inicial por meio da 8ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio-TBP da Rodovia BR-116/SP/PR – São Paulo – Curitiba, concedida à Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A., consubstanciada nas informações constantes dos seguintes documentos:

- 1) Carta ARB/PLA/16054217, de 16/05/2016 (fls. 43-50): proposta da concessionária para a realização da 8ª revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio;
- 2) Memorando nº 1.012/2016/GEINV/SUINF, de 22/09/2016 (fl. 102): Gerência de Engenharia e Investimento de Rodovias (GEINV) informa que não existe descumprimento, por parte da concessionária, de cláusula técnico-operacional do seu Contrato de Concessão;
- 3) Memorando nº 333/2016/GEFOR/SUINF, de 26/09/2015 (fl. 105): Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias (GEFOR) informa que não existe objeção, por parte daquela Gerência, para a aprovação do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio. Também informa a existência de um total de 93 (noventa e três) Processos Administrativos Simplificados;
- 4) Nota Técnica nº 156/GEROR/SUINF/2016, de 09/08/2016 (fls. 109-111v.): Gerência de Regulação e Outorga da Exploração de Rodovias (GEROR) apresenta análise acerca da adimplência contratual/legal da Concessionária e informa que a Apólice de Seguro-Garantia em questão atende ao disposto no Contrato de Concessão;
- 5) Atestado de Regularidade – Aspectos Econômico-Financeiros (fl. 115) e Relatório Consolidado de Fiscalização (fls. 115v.-118): informam acerca da regularidade das obrigações da Concessionária;



- 6) Nota Técnica nº 195/GEROR/SUINF/2016, de 31/10/2016 (fls. 129-131): a GEROR apresenta análise acerca das receitas extraordinárias da Concessionária no exercício social de 2015 e 1º trimestre de 2016;
- 7) Ofício nº 872/2016/SUINF, de 29/11/2016 (fls. 136-136v.): informa ao Ministério da Fazenda (Secretaria de Acompanhamento Econômico – SAE) acerca da alteração da TBP em razão das revisões e reajuste da TBP;
- 8) Ofício nº 871/2016//SUINF, de 29/11/2016 (fls. 134-135): informa ao Ministério dos Transportes acerca da alteração da TBP em razão das revisões e reajuste da TBP.

### Reajuste

O Contrato de Concessão da Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A., prevê que a Tarifa de Pedágio deverá ser reajustada anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e que seu cálculo se dará mediante o produto da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais – TBPI pelo índice de Reajustamento de Tarifa – IRT.

De acordo com a subcláusula 6.26 do referido Contrato de Concessão, o valor da TBPI é de R\$ 1,364 (um real e trezentos e sessenta e quatro milésimos de real), referenciado a julho de 2007.

A subcláusula 6.31 do Contrato de Concessão citado, estabelece que o Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT é obtido a partir do quociente entre o número índice do IPCA do mês anterior à data de referência na apresentação da proposta de tarifa – junho/2007 (IPCA<sub>0</sub>) – e o número-índice do IPCA do mês anterior à data-base de reajuste da tarifa (IPCA<sub>1</sub>), de acordo com a fórmula abaixo.

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_0}$$

Entretanto, tendo em vista que o número índice do IPCA de dezembro de 2016 ainda não foi divulgado, bem como a necessidade de atendimento dos prazos estabelecidos no inciso II, Art. 5º da Resolução nº 675/2004 e no Art. 5º da Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministério da Fazenda, a SUINF, mediante a Nota Técnica nº 221/2016/GEROR/SUINF, às fls. 188-206v., informou que adotou um número índice do IPCA provisório, sob a égide do Art. 4º da Resolução ANTT 675/2004, que estabelece que:

*“Art. 4º Os índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajuste tarifário serão obtidos pelas médias aritméticas das variações dos 3 (três) últimos índices publicados.”*



Dessa maneira, usando o IPCA provisório, obteve-se o seguinte número do IRT provisório de 2015:

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_0} = \frac{4.760,94}{2.669,38} = 1,78354$$

Cabe destacar que a SUINF garantiu, ainda mediante a Nota Técnica nº 221/2016/GEROR/SUINF citada, que as diferenças de receita entre a data de reajuste de 2015 e do ano seguinte, serão apuradas e consideradas na próxima revisão ordinária.

Considerando o valor do IRT obtido (1,78354) em relação ao IRT 2015 (1,66722), o processo de reajuste indicou uma variação percentual positiva de 7,33% (sete inteiros e trinta e três centésimos percentuais).

### 8<sup>a</sup> Revisão Ordinária

Em relação à Revisão Ordinária da TBP, observa-se que é feita anualmente com o objetivo de incorporar os efeitos de ajustes previstos neste Contrato, em conformidade com a subcláusula 6.40 do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 001/2007.

Os eventos descritos no quadro abaixo, inseridos no Fluxo de Caixa Original – FCO e Fluxo de Caixa Marginal – FCM, foram consideradas no processo da 8<sup>a</sup> Revisão Ordinária:

<i>Item</i>	<i>Evento</i>	<i>Fluxo de Caixa</i>	<i>Variação (%)</i>
01	Correções de IRT provisório e arredondamento da tarifa	FCO, FCM 1, 2 e 3	0,116%
02	Alíquota de ISSQN da tarifa - 8 <sup>a</sup> RO	FCO, FCM 1 e 2	-0,041%
03	Receitas Extraordinárias e custos associados	FCO	-0,261%
04	Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico-RDT	FCO	-0,001%
05	Inexecuções/Reprogramações do PER	FCO e FCM 2	-0,0746%
	. Execução da 3 <sup>a</sup> faixa	FCO	-0,065%
	. Sistema de Detecção de Altura	FCO	-0,001%
	. Melhoria de Interseções Existentes	FCO	-0,0001%
	. Melhoria de Acessos Existentes	FCO	-0,00003%
	. Recuperação da Ponte sobre o Rio Capivari	FCM 2	-0,009%



Item	Evento	Fluxo de Caixa	Variação (%)
06	Verba de Aparelhamento da PRF	FCO	-0,001%
07	Verba de Desapropriações e Indenizações	FCO	-0,390%
08	Substituição do Tráfego de Proposta pelo Tráfego Real	FCM 1, 2 e 3	2,784%

Assim, considerando o efeito final dos eventos inseridos no FCO e FCM 1, 2 e 3 da 8<sup>a</sup> Revisão Ordinária, a TPB foi alterada **R\$ 1,59640** (resultante da 7<sup>a</sup> Revisão Extraordinária) para **R\$ R\$ 1,63101**, correspondente a uma *variação negativa de 2,17%* (dois inteiros e dezessete centésimos percentuais).

### 10<sup>a</sup> Revisão Extraordinária

Em continuidade, procedeu-se à 9<sup>a</sup> Revisão Extraordinária da TBP, na qual foram considerados os seguintes eventos: exclusões, inclusões, reprogramações no PER e Eixos suspensos (Lei 13.103/2015), baseados nas informações contidas na Nota Técnica nº 216/2016/GEINV/SUINF.

As reprogramações foram feitas no FCO, enquanto que os acréscimos ou exclusões de valores foram feitos nos FCM 1, 2, 3 e 4, nas formas da Resolução ANTT nº 3.651/2011 e suas alterações posteriores. Para os lançamentos realizados no FCM foram utilizados os seguintes fluxos de caixa marginal:

- FCM 1: aberto em 2011, com TIR de 8,01%;
- FCM 2: aberto em 2014, com TIR de 7,17%;
- FCM 3: aberto em 2015, com TIR de 9,95%;
- FCM 4: aberto na revisão atual, em 2016, com TIR de 9,77%.

O quadro abaixo exibe os itens do PER que sofreram alterações, bem como seus respectivos fluxos de caixa:

- *Eventos de exclusões, reprogramações e inclusões do PER nos fluxos FCO, FCM1, FCM2, FCM3 e FCM4 e Efeitos da Isenção Eixos Suspensos – 8<sup>a</sup> Revisão Extraordinária*

Itens Revisados	Numeração no PER	Tipo	Fluxo de Caixa	Variação
Sistema de Detecção de Altura (Reposição)	6.3.2.5	INV	FCO	-0,001%



Itens Revisados	Numeração no PER	Tipo	Fluxo de Caixa	Variação
Sistema de Detecção de Altura (Conservação)	6.3.3.2.5	COP	FCO	-0,001%
Verba para Desapropriações e Indenizações	8.1	INV	FCO	0,083%
Verba de Aparelhamento da PRF	11.1	INV	FCO	0,002%
Verba para implementação do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 08/2008	11.2	INV	FCM1	0,246%
Custos Administrativos 6,24% - Resolução 4.727/2015	14.2	COP	FCM1	0,015%
Efeito do excesso de carga no pavimento – Lei 13.103/15	4.1.2	INV	FCM4	3,062%
Conservação - obras incluídas	2.9	COP	FCM4	0,161%
Monitoração - obras incluídas Fluxo Marginal	3.9	COP	FCM4	0,008%
Manutenção- obras incluídas Fluxo Marginal	4.9	INV	FCM4	0,023%
Impactos nos fluxos de caixa pelos efeitos da isenção de eixos suspensos – Lei 13.103/2015 – 8ª RE			FCO	-0,019%

Dessa forma, considerando todos os eventos descritos, lançados nos FCO, FCM1, FCM2, FCM3 e FCM4, a 9ª Revisão Extraordinária teve como consequência a alteração da TBP **de R\$ 1,63101** (resultante da 8ª Revisão Ordinária) **para R\$ 1,68815**, representando **variação positiva de 3,58%** (três inteiros e cinquenta e oito centésimos percentuais).

### Efeitos Pré e Pós Arredondamento

Considerando o IRT definitivo de 1,78354, bem como o efeito conjunto das revisões e do reajuste anual que alteraram a TBP revisada na 7ª Revisão Ordinária e 9ª Revisão Extraordinária, obtém-se os seguintes valores para a tarifa de pedágio:

- **R\$ 3,01089**, representando uma variação positiva de 18,57% (dezóito inteiros e cinquenta e sete centésimos percentuais) sobre a tarifa reajustada em dezembro de 2015 (R\$ 2,53931), antes da aplicação do critério de arredondamento; e,
- **R\$ 3,00**, representando variação positiva de 20% (vinte percentuais) sobre a tarifa reajustada em dezembro de 2015 (R\$ 2,50), após a aplicação do critério de arredondamento.



### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os pleitos solicitados à ANTT pela Concessionária estão baseados nas obrigações contratuais do Poder Concedente, definidas no Contrato de Concessão referente ao referente ao Edital nº 001/2007, firmado com a Autopista Régis Bittencourt S.A.

Ademais, o art. 29, inciso V, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *“Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece como encargo do Poder Concedente a homologação dos reajustes e revisão tarifários:

*“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:*

(...)

*V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;”*

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu artigo 24, prevê a presente matéria como inserida no âmbito de competências desta ANTT:

*“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

(...)

*VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;”*

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, possui previsão semelhante, fixando o prazo de quinze dias para efetivação da prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, nos termos do inciso VIII, do art. 3º:

*“Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:*

(...)

*VIII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de quinze dias;”*

A Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministério da Fazenda, que determina critérios a serem observados pela ANTT quando do reajuste e revisão das tarifas dos serviços públicos regulados, que prevê, em seu art. 5º, a obrigatoriedade de comunicação prévia àquela Pasta Ministerial:

*“Art. 5º A Diretoria da ANTAQ e da ANTT comunicarão ao Ministério da Fazenda, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, os reajustes e revisões*



*de tarifa, nos termos do disposto nos arts. 24, VII e 27, VII, da Lei nº 10.233, de 2001, atestando o cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Portaria na forma da planilha constante do Anexo I.”*

À vista disso, verifica-se às fls. 136-136v., o Ofício nº 872/2016/SUINF, de 29 de novembro de 2016, encaminhado à Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, do Ministério da Fazenda, em cumprimento ao supracitado normativo.

Da mesma forma, a Portaria nº 467, de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre o procedimento de reajustes e revisões tarifárias dos serviços públicos regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, prevê:

*“Art. 1º A ANTT, a exemplo do procedimento adotado em relação ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 24, VII, da Lei nº 10.233, de 2001, comunicará ao Ministério dos Transportes, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua vigência, os reajustes e revisões de tarifa sob sua competência legal.*

*Art. 2º As providências administrativas quanto à comunicação ao Ministério dos Transportes ficarão a cargo da Superintendência a que o assunto se refira, devendo os autos dos processos serem instruídos com as cópias das notificações ao Ministério da Fazenda e ao Ministério dos Transportes, sendo informados os reajustes e revisões de tarifa bem como a data contratual de sua vigência.”*

Diante disso, foi encaminhado o Ofício nº 871/2016/SUINF, de 29 de novembro de 2016, para o Ministério dos Transportes, conforme é possível verificar mediante cópias acostadas às fls. 134-135.

Em relação às previsões contratuais, a Lei nº 10.233, de 2001, prevê, como cláusula essencial ao contrato de concessão, critérios para reajuste e revisão das tarifas dos serviços concedidos, a saber:

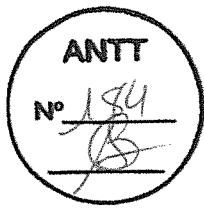
*“Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:*

*(...)*

*VIII – critérios para reajuste e revisão das tarifas;”*

Assim, há no Contrato de Concessão cláusulas que asseguram à Concessionária o reajuste e a revisão da tarifa de pedágio, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, tais como as cláusulas 1.11, 6.26-41.





A Procuradoria-Geral Federal junto à ANTT – PF-ANTT, mediante o Parecer nº 02617/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, às fls. 170-173, apresentou a análise jurídica ao processo ora sob análise, incluindo a abordagem referente à incidência da Lei nº 13.103/2015 e a sua regulamentação. Cabe, entretanto, destacar os seguintes trechos:

*"12. Relativamente à 9ª Revisão Extraordinária ainda deve ser acrescentada a análise jurídica sobre a incidência da lei n. 13.103/2015 e sua regulamentação, que acarretou tanto a redução de receita para as concessionárias de rodovias, ao instituir a gratuidade para os eixos suspensos dos veículos de carga, como também aumentou a despesa com a manutenção da pavimentação, ao elevar o limite de peso bruto transmitido por eixo.*

(...)

*18. Como se vê, a concessão foi contratada estabelecendo a cobrança da tarifa de pedágio de acordo com o número de eixos dos veículos, sem qualquer favor ou benefício para os eixos que estivessem eventualmente suspensos. Outrossim, exceto para os veículos oficiais e do Corpo Diplomático, nenhum benefício ou isenção ficou prevista no contrato.*

*19. Entretanto, por ocasião da Lei n. 13.103 e sua respectiva regulamentação (Decreto n. 8.433, de 16/04/2015), ficou assegurado aos veículos de transporte de cargas, que circularem vazios, o não pagamento da tarifa de pedágio sobre os eixos que estiverem suspensos, vale dizer, sem contato com a pista de rolamento da rodovia concedida. Eis a redação do dispositivo legal e regulamentar:*

*Lei n. 13.103/2015:*

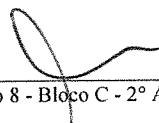
*"Art. 17. Os veículos de transporte de cargas que circularem vazios não pagarão taxas de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos."*

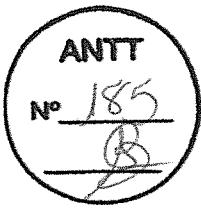
*Decreto n. 8.442/2015:*

*Art. 2º Os veículos de transporte de carga que circularem vazios ficam isento da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos."*

(...)

*21. Assim, em decorrência de superveniente alteração da legislação, estabelecendo benefício/isenção tarifária não contratada originalmente, ocorreu, sem dúvida, as hipóteses previstas nas Cláusulas 4.9 e 6.37 do Contrato de Concessão, verbis:*





'4.9 O Poder Concedente assume os riscos decorrentes de seu inadimplemento contratual, alterações unilaterais no Contrato ou de fato do princípio que provoque impacto econômico-financeiro do contrato de concessão.

(...)

6.37 A Tarifa Básica de Pedágio será revista para restabelecer a relação que as partes pactuarem inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da Rodovia, expressa no valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Edital de Concessão na 00612007 CONTRATO DE CONCESSÃO Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato de Concessão, nos seguintes casos:

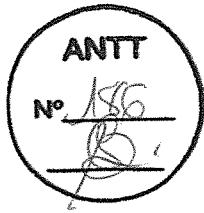
a) ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos outros tributos ou sobrevierem disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação das Propostas Comerciais, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso; '

(...)

23. Assim, parece-me que a Lei n. 13.103/2015 representa, na hipótese em apreço, o "Fato do Príncipe" aludido pelo Contrato e doutrina como causa do desequilíbrio contratual, visto que não apenas supriu a receita prevista originalmente, como também aumentou a despesa com a manutenção dos pavimentos, ao elevar o limite de peso bruto transmitido por eixo, consoante declarado na Nota Técnica n. 216/2016/GEROR/SUINF (fls. 142/168).

24. Portanto, em decorrência de superveniente alteração da legislação, está o Poder Concedente obrigado a promover não só o reajuste como, também, a revisão tarifária proposta, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei n. 8.987/1995, bem assim segundo o disposto no art. 35 da Lei n. 9.074/1995.

25. Destarte, considerando as manifestações técnicas constantes dos autos, entendo, abstraindo-me de quaisquer considerações de ordem eminentemente técnica, sobretudo quanto aos cálculos realizados e índices apurados, pela possibilidade jurídica da homologação do reajuste e das revisões propostas. "



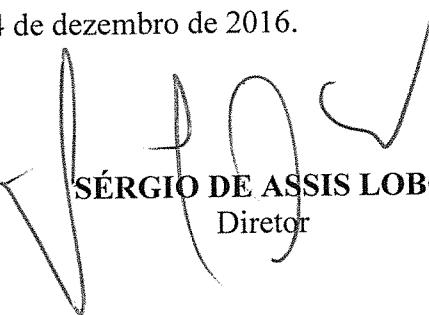
Assim, considerando as manifestações da PF-ANTT e da área técnica constantes dos autos, esta DSL entende pela edição de Resolução que autorize a 8<sup>a</sup> Revisão Ordinária, a 9<sup>a</sup> Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, conforme dispõe o Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2007, firmado com a Autopista Régis Bittencourt S.A.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, e com base nas manifestações das áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por aprovar a 8<sup>a</sup> Revisão Ordinária, a 9<sup>a</sup> Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Autopista Régis Bittencourt S.A., que alteram a Tarifa Básica de Pedágio para

- R\$ 3,01089, antes da aplicação do critério de arredondamento, representando uma variação positiva de 18,57% sobre a tarifa reajustada em dezembro de 2015 (R\$ 2,53931), e,
- R\$ 3,00, após a aplicação do critério de arredondamento, representando variação positiva de 20% sobre a tarifa reajustada em dezembro de 2015 (R\$ 2,50).

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2016.



SÉRGIO DE ASSIS LOBO  
Diretor

À Secretaria-Geral (*SEGER*), para prosseguimento.

Em, 14 de dezembro de 2016.

Ass:   
Wilma Virginio A. Ribeiro Assunção  
Matrícula 1006663  
Assessora  
Diretoria Sergio Lobo - DSL